



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

Heitor Luiz De Souza

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE
ABRANGEM AS IMUNIDADES PARLAMENTARES :
UMA ANÁLISE DE JULGADOS DO STF**

Manhuaçu- MG
2023

Heitor Luiz De Souza

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE
ABRANGEM AS IMUNIDADES PARLAMENTARES :
UMA ANÁLISE DE JULGADOS DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientador (a): Msc. Reinaldo Pinto Lara

Manhuaçu - MG
2023

HEITOR LUIZ DE SOUZA

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE
ABRANGEM AS IMUNIDADES PARLAMENTARES : UMA
ANÁLISE DE JULGADOS DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientador (a): Msc. Reinaldo Pinto Lara

Banca Examinadora

Data da Aprovação: 11 de Dezembro de 2023

Msc. Reinaldo Pinto Lara; Centro Universitário Unifacig

Msc. Milena Cirqueira Temer; Centro Universitário Unifacig

Msc. Barbara Amaranto de Souza Ribeiro; Centro Universitário Unifacig

Manhuaçu - MG
2023

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa aos defensores incansáveis da liberdade, da justiça e da democracia. Aos que acreditam na importância de se encontrar um equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais e a responsabilidade no exercício do poder político.

A todos os que contribuíram, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento deste estudo, sua dedicação é uma homenagem ao compromisso com a busca incessante por um mundo mais justo, igualitário e respeitoso.

Esta pesquisa é dedicada também àqueles que, por meio de seus esforços e perspectivas, inspiram a análise crítica e a reflexão sobre os desafios que enfrentamos na preservação de uma sociedade democrática.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para a realização deste estudo.

Expresso minha gratidão aos meus professores, cuja orientação e conhecimento foram fundamentais para a condução do conhecimento acadêmico e por conseguinte, desta pesquisa.

Agradeço também aos colegas e amigos que compartilharam suas ideias, experiências e apoio ao longo deste processo.

Minha família merece um agradecimento especial, pelo constante incentivo, compreensão e apoio incondicional em todas as etapas deste trabalho.

Por fim, minha maior gratidão é para com aqueles que, de alguma maneira, se dedicam à promoção da democracia, da justiça e da liberdade de expressão, pois é para eles que esta pesquisa se destina. Seu compromisso e luta por um mundo mais igualitário e respeitoso são a verdadeira inspiração para este estudo.

RESUMO

A democracia é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, onde a liberdade de expressão e a representação política desempenham papéis de suma importância. No cenário democrático brasileiro, a imunidade parlamentar surge como um dispositivo legal para garantir que os legisladores possam exercer suas funções sem receio de perseguições judiciais ou políticas decorrentes de suas opiniões e declarações. Isto posto, esta pesquisa se concentra nas questões das prerrogativas da imunidade parlamentar e dos limites da liberdade de expressão para parlamentares no contexto democrático do Brasil, vislumbrando aprofundar o entendimento sobre essas questões. Sabendo disso, explana-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação dessas prerrogativas, à medida que enfrenta casos que abordam declarações controversas feitas por congressistas, incluindo discursos de ódio, disseminação de notícias falsas e ofensas. A principal questão investigada nesta pesquisa, realizada de forma descritiva e procedimentos documentais e bibliográficos, é o delicado equilíbrio entre a proteção da independência do Poder Legislativo e a manutenção de valores democráticos e direitos fundamentais. A análise desses casos, feita de forma qualitativa, indica que a imunidade parlamentar, embora essencial para garantir o exercício das funções legislativas, não deve servir de escudo para condutas que prejudicam a integridade do processo democrático ou ferem a dignidade das pessoas. Nesse contexto, o STF exerce um papel crítico na definição de limites para garantir o equilíbrio entre a proteção do mandato parlamentar e a defesa dos princípios democráticos e direitos humanos fundamentais.

Palavras-chave: Imunidade. Política. Judicialização. Democracia. Representação

ABSTRACT

Democracy is one of the fundamental pillars of the Rule of Law, where freedom of expression and political representation play extremely important roles. In the Brazilian democratic scenario, parliamentary immunity appears as a legal device to guarantee that legislators can exercise their functions without fear of judicial or political persecution resulting from their opinions and statements. That said, this research focuses on the issues of the prerogatives of parliamentary immunity and the limits of freedom of expression for parliamentarians in the democratic context of Brazil, aiming to deepen the understanding of these issues. Knowing this, it is explained that the Federal Supreme Court plays a fundamental role in the interpretation and application of these prerogatives, as it faces cases that address controversial statements made by congressmen, including hate speech, dissemination of fake news and offenses. The main issue investigated in this research is the delicate balance between protecting the independence of the Legislative Branch and maintaining democratic values and fundamental rights. The analysis of these cases indicates that parliamentary immunity, although essential to guarantee the exercise of legislative functions, should not serve as a shield for conduct that undermines the integrity of the democratic process or harms people's dignity. In this context, the STF plays a critical role in defining limits to ensure a balance between the protection of the parliamentary mandate and the defense of democratic principles and fundamental human rights.

Keywords: Immunity. Policy. Judicialization. Democracy. Representation

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	11
2.1LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM UMA DEMOCRACIA	13
2.2 CONTEXTO NORMATIVO	14
3. A IMUNIDADE PARLAMENTAR	20
3.2IMUNIDADE PARLAMENTAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	24
4. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	28
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

Inserida nas democracias contemporâneas, a liberdade de expressão figura como um pilar fundamental na salvaguarda dos princípios democráticos e da pluralidade de vozes na esfera pública. Asseverada como um dos direitos fundamentais, tendo sua previsão no art.5º, inciso IV da Constituição Federal e no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, a liberdade de expressão tem por finalidade garantir ao cidadão a livre manifestação de suas opiniões e impressões. No entanto, é preciso ter a devida cautela para contrapor esse direito fundamental frente às responsabilidades e delitos previsto pela legislação.

Diante disso, é preciso ressaltar que a suma importância dessa pesquisa deve ao fato de uma maior polarização política da sociedade brasileira, que há alguns anos, passou a entender diferentes maneiras e conceitos sobre o que seria válido alegar como opinião que, por consequência, acabou elegendo parlamentares com discursos opostos e controversos dos parâmetros que versam sobre limitações e legitimidades.

Nesse sentido, a liberdade de expressão cumulada com as imunidades parlamentares, ratificou a legitimidade de fala dos representantes do povo criando uma barreira de proteção. Contudo, nasce desse mecanismo problemáticas acerca de possíveis excessos cometidos pelos parlamentares em razão dessas prerrogativas.

Dito isso, surge a necessidade de investigar os limites da liberdade de expressão no que se refere à manifestação dos representantes do povo, bem como em qual ponto a previsão legal que engloba essa imunidade pode chegar. Portanto, será realizado uma pesquisa de natureza descritiva, documental e bibliográfica, tendo por sua abordagem o método qualitativo, no qual, o objetivo geral visa a analisar os limites da liberdade de expressão no contexto das imunidades parlamentares, averiguando julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e os fundamentos utilizados para aplicação, ou não, da imunidade parlamentar, uma vez que os discursos exacerbados invocam suas prerrogativas como uma defesa absoluta de seus atos.

Logo, foram realizado um levantamento dos julgados do STF relacionados à liberdade de expressão e imunidades parlamentares tendo por recorte temporal os últimos oito anos, período que abarca as ultimas duas recentes legislaturas. Esses

julgados, foram examinados em relação as declarações, e aos possíveis delitos, considerações jurídicas e fundamentos utilizados pela Corte e resultados dos casos.

Os dados analisados qualitativamente, buscaram interpretar e examinar de maneira criteriosa os julgados do STF, bem como as divergências da doutrina e a legislação específica. Desta forma, para identificadas as diferentes fundamentações e entendimentos relacionados aos limites da liberdade de expressão no contexto das imunidades parlamentares. Para isso, é necessário o uso de um filtro de palavras chaves específicas aliadas ao recorte temporal acima mencionado, nesta monografia as palavras chaves a serem utilizadas serão: Imunidade. Prerrogativas. Limites. Emenda Constitucional. Política. Judicialização. Democracia. Representação.

Primeiramente, esta monografia visará a expor o surgimento do termo liberdade expressão, bem como relatar especificamente os diferentes conceitos e princípios das correntes da liberdade de expressão. Dessa forma, compreendendo o significado da liberdade de expressão na doutrina e na legislação, assimilar na esfera sociopolítica atual, discutindo suas garantias, restrições e limitações, abordando também, a problemática gerada pelo discurso de ódio.

Por conseguinte, foram examinados a correlação entre imunidade parlamentar e liberdade de expressão, que valida o discurso dos representantes do povo, mas também suscita questionamentos sobre possíveis abusos dessas prerrogativas. Posteriormente, recontará o histórico e particularidades das imunidades parlamentares, assim como o entendimento doutrinário de como as prerrogativas podem e devem impactar na responsabilização do parlamentar.

Outrossim, a finalidade desta pesquisa foi analisar a jurisprudência do STF acerca dos julgados em que a suprema corte decidiu sobre as declarações dos parlamentares, bem como a validade das prerrogativas da imunidade, além de ampliar a compreensão e promover discussões sobre os obstáculos que surgem na manutenção do equilíbrio entre a garantia desse direito fundamental. Para isso, terá por metodologia, buscas de julgados no site do STF utilizando as seguintes palavras chaves: Imunidade. Limites. Política. Judicialização. Democracia. Representação. Desses resultados, serão filtrados os julgados que englobam um recorte temporal dos ultimos 8 anos.

Os resultados esperados desta pesquisa incluem a identificação de princípios

e diretrizes que possam guiar diretrizes legislativas e jurisprudenciais relacionadas às imunidades parlamentares. Espera-se que esta análise ajude a clarificar os contornos da liberdade de expressão parlamentar, estabelecendo limites mais nítidos e promovendo uma compreensão mais sólida de como as democracias podem enfrentar os desafios relacionados ao uso responsável das prerrogativas parlamentares em um contexto de crescente polarização.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um conceito que remonta às bases filosóficas e políticas da democracia e dos direitos humanos. Seu surgimento, embora enraizado na Grécia Antiga, ganhou destaque no período iluminista europeu, no século 18. Pensadores como John Locke que sustentou que a liberdade de expressão era um direito inalienável do indivíduo, uma condição essencial para a busca da verdade, o funcionamento da sociedade civil e o controle do poder estatal (ROMANO, 2020).

Isto posto, externa-se que no berço da grécia antiga, Protágoras, filósofo sofista, foi o pioneiro a explorar sistematicamente os conceitos da liberdade de expressão. Em sua abordagem, Protágoras sustentava a convicção de que a linguagem e a comunicação desempenhavam papéis fundamentais na vida em sociedade e na esfera política. Ele defendia, com convicção, que os indivíduos eram detentores do direito e da capacidade inerente de expressar suas opiniões. Além disso, o filósofo postulava que a persuasão verbal constituía uma poderosa e eficaz ferramenta destinada à influência e persuasão de terceiros (TORRES, 2013).

De Macedo (1995), explica que durante os séculos subsequentes, os filósofos de orientação mais liberal sustentavam vigorosamente a prerrogativa da liberdade de opinião. Este entendimento implicava no reconhecimento de que as pessoas possuíam a capacidade de discordar em relação a assuntos pertinentes à vida em suas comunidades e, ainda mais, que tinham o direito inalienável de manifestar essas divergências de pensamento.

Pois bem, seguindo o lapso histórico, séculos após, a liberdade de expressão emergia ao longo dos períodos do Iluminismo e da Revolução Americana no século XVIII. No contexto iluminista, ela era a figura destacada do filósofo John Locke, que enfatizava veementemente a significância da liberdade de expressão como um direito natural inalienável intrínseco a cada indivíduo (ROMANO, 2020).

Locke (1983) sustentava a convicção de que os governos, cuja instituição decorre do consentimento dos governados, carregam consigo a responsabilidade fundamental de resguardar os direitos naturais, dentre os quais se inclui a liberdade de expressão, um atributo inalienável que permeia a condição de todos os indivíduos. Ao viabilizar a franca manifestação de pensamentos e opiniões, o governo estabelece

um ambiente que propicia o florescimento do debate público, a livre troca de ideias e, por conseguinte, o progresso do conhecimento.

Esta perspectiva lockiana, como destacado por Rosa e Júnior (2016), encontra sua expressão nas constituições das sociedades democráticas. A liberdade de expressão assume um papel de destaque como o elo essencial entre a democracia e os regimes totalitários, em que a pluralidade de opiniões inexiste, reforçando a ideia de que a doutrina de Locke influencia o arcabouço legal de sociedades democráticas contemporâneas.

Entretanto, conforme compreensão externada por Lopes (2014), percebe-se que dentro do entendimento lockiano, a liberdade de expressão não é vista como ilimitada. O próprio filósofo reconhecia que havia situações em que era preciso impor restrições à liberdade individual. De acordo com suas concepções, tais restrições eram justificáveis quando ocorria um conflito direto com a vida, a liberdade ou a propriedade de outros indivíduos. Em outras palavras, a liberdade de expressão não deveria ser utilizada como um instrumento para incitar a violência, prejudicar injustamente outrem ou violar seus direitos fundamentais.

Agregando a este entendimento Reale (2010) também elucida que a liberdade de expressão não pode, em nenhuma circunstância, servir de escudo para encobrir manifestações preconceituosas ou que incitem à prática de atos hostis contra grupos humanos, especialmente em contextos de manifestações racistas. Detaca-se que a liberdade de expressão não deve prevalecer sobre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui alicerces da República e do Estado Democrático de Direito.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM UMA DEMOCRACIA

Após esta breve perspectiva histórica, elenca-se que no âmbito de uma democracia, a participação cidadã no processo decisório abrange dimensões que vão além da mera realização de eleições periódicas e livres. Conforme a percepção de Sartori (1987), as eleições desempenham o papel de "mecanismo garantidor da democracia, assegurando a designação de representantes eleitos. No entanto, a substancial garantia da democracia é representada pela capacidade de formar uma opinião pública autônoma por meio da liberdade de expressão.

Adicionalmente, Ronald Dworkin (2003) amplia a concepção de democracia para além das eleições periódicas, introduzindo três dimensões adicionais. A primeira dimensão enfatiza a soberania popular, a qual estabelece uma relação entre a comunidade e os diversos agentes governamentais, demandando que a administração seja exercida de acordo com a vontade popular. A segunda dimensão recai sobre o princípio da igualdade, que assegura a participação dos cidadãos em igualdade de condições no processo democrático, conferindo igual respeito e consideração a todos, bem como garantindo que o voto de cada indivíduo tenha um peso igualitário. A terceira dimensão aborda o discurso democrático, destacando a importância de um espaço público onde o discurso seja livre de censura, onde as vozes individuais sejam respeitadas, e a discussão seja pautada pela racionalidade, evitando o uso de insultos mútuos. Esta dimensão é essencial para o funcionamento do autogoverno coletivo em uma democracia.

As teorias de Dworkin vem ganhando varios adeptos no Brasil no que se pode denominar de liberalismo absoluto. Dessa corrente, os princípios liberais são tratados como inegociáveis frente a uma interferência estatal. Segundo Dworkin ter direito a liberdade de expressão é exercê-lo mesmo que seja errado fazê-lo, independentemente de o exercício contribuir a um objetivo nao individualizado e que, com efeito ainda prejudique metas.

Além desta perspectiva, Gallupo (2002) compreende que em um Estado Democrático de Direito, o pluralismo precisa e deve ser inerente à própria composição de uma sociedade contemporânea. Assim, não é legítimo eliminar qualquer projeto de vida sem interferir na autoidentidade de uma sociedade específica. Pelo contrário, o Estado deve reconhecer que todos os projetos que compõem uma sociedade, inclusive os minoritários, são relevantes para a formação de sua identidade.

Assim, a liberdade de expressão, ao possibilitar a multiplicidade de opiniões e perspectivas, desponta como uma força vital para a sustentação de uma democracia robusta e eficiente. Sua relevância transcende a mera condução do processo eleitoral, estendendo-se à formação de uma opinião pública independente e ao cultivo de um diálogo público enérgico, com fundamentos nos princípios da igualdade e do respeito pelas diversas visões (OLIVEIRA; GOMES, 2019).

Com fulcro nessas assertivas, torna-se plausível compreender que a liberdade de expressão não apenas fortalece a legitimidade das instituições democráticas, mas também salvaguarda a identidade pluralista de uma sociedade democrática.

Cria-se um ambiente no qual as vozes divergentes podem coexistir, contribuindo para uma compreensão mais profunda e abrangente das complexidades e desafios que uma sociedade enfrenta. Dessa forma, promove-se a tolerância, o aprendizado mútuo e a capacidade de adaptação necessária para que a democracia prospere em um mundo em constante mudança (STURM; TAUBE; DOS SANTOS SHER, 2021).

2.2 CONTEXTO NORMATIVO

A liberdade de expressão em um contexto normativo refere-se à análise desse direito dentro do quadro das leis, regulamentos e normas que governam a sociedade. Ora, como já fora observado, a liberdade de expressão é um direito fundamental reconhecido em muitas nações por todo o mundo, e seu exercício é frequentemente moldado por um conjunto de regras e princípios legais.

Não diferentemente, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, trouxe em seu corpo normativo algumas tratativas a respeito da temática, conforme observa-se *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A disposição legal citada assegura à sociedade brasileira a garantia de um sistema democrático, no qual os cidadãos possuem o direito de expressar suas opiniões e conceitos sem a necessidade de temer possíveis perseguições ideológicas ou políticas.

Consequentemente, a ratificação do Brasil ao tratado internacional conhecido como a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1992, desempenhou um papel igualmente importante na consolidação desse princípio tanto a nível doméstico quanto internacional. Isso se manifestou através do decreto número 678 (BRASIL, 1992), que estabeleceu:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Similarmente, consiste em um princípio basilar da república, o pluralismo político, este está consagrado no Título I da Constituição Federal, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito no Brasil. Ele desempenha um papel crucial na manutenção da democracia em nosso país, indo além da mera existência de diferentes partidos políticos.

O pluralismo político reconhece que a sociedade é composta por diversos grupos, cada um com suas próprias ideias e perspectivas, e que essa diversidade é não apenas aceitável, mas essencial (WOLKMER; ALBERNAZ, 2008).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. [g.n.]

Contudo, para que a democracia funcione de maneira saudável, é fundamental que haja respeito e reconhecimento da legitimidade das diferentes visões e grupos na sociedade, mesmo que suas opiniões sejam divergentes.

Com isso, a liberdade de expressão e de opinião é um direito garantido a todos os membros da sociedade. No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão não autoriza discursos que promovam ódio, preconceito, segregação, perseguição ou violência. Em uma democracia, a liberdade de expressão encontra seus limites no respeito pelos direitos dos outros, e a disseminação de tais discursos não tem lugar no contexto democrático (COSTA, 2021).

Expressões, que defendem discriminação, hostilidade, preconceito ou violência contra uma pessoa ou grupo devido à sua raça, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade e outras características são de discurso de ódio. (SARMENTO, Daniel, in SARMENTO, Daniel, 2006)

Dessa forma, dizer que a democracia é uma forma de governo que se destaca por sua capacidade de promover o bem-estar, a liberdade, a integridade e a autonomia da população. Portanto, é crucial que compreendamos sua importância e contribuamos para sua manutenção e vitalidade, evitando aderir a discursos totalitários que deslegitimam opiniões e visões diversas.

Por falar em discurso de ódio, explica-se que ele tem como característica primordial a sua orientação para estigmatizar, selecionar e assinalar um grupo considerado como adversário, com o propósito de manter ou modificar uma determinada ordem estabelecida, frequentemente embasando-se em práticas de segregação (RIOS, 2008).

Para atingir esse objetivo, o autor lança mão de uma retórica elaborada e persuasiva, direcionada a um público específico que se identifica com suas premissas,

articulando meios de opressão como parte de sua estratégia. Aqueles que não se conformam com do "cidadão ideal" são identificados como potenciais alvos desse discurso odioso (RIOS, 2008).

Essa prática retórica não apenas marginaliza aqueles que não se encaixam no modelo padrão, mas também fomenta hostilidade e antagonismo em relação a eles, frequentemente disseminando estereótipos e preconceitos. Ao fazer isso, o discurso de ódio não apenas ataca a integridade e a dignidade dos indivíduos e grupos visados, mas também compromete o tecido social de uma sociedade ao fomentar a divisão e o conflito. Portanto, o combate ao discurso de ódio é fundamental para a promoção de uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária.

Pereira (2018) elucida que demonstrar ódio transcende meros sentimentos de desrespeito, rancor ou falta de afinidade em relação ao outro. Significa, antes de tudo, manifestar hostilidade, repúdio e um desejo de prejudicar ou aniquilar, configurando, assim, uma espécie de declaração de guerra dirigida a determinada característica ou conjunto de características pertencentes a um grupo ou indivíduo. O discurso de ódio compreende três elementos essenciais, a saber:

Primeiramente, a discriminação direcionada a um indivíduo ou grupo, fundamentada em características inerentes, estigmatizações, hostilidade e desprezo em relação a um alvo devido a atributos essenciais amplamente impopulares. Em segundo lugar, envolve a remoção do grupo-alvo do convívio das relações sociais normais, negando o reconhecimento dos membros desse grupo como dignos de confiança para participar das práticas sociais da comunidade, e, em alguns casos, almejando ativamente sua eliminação, expulsão ou, na melhor das hipóteses, tolerância em uma condição de marginalização periférica à sociedade em geral.

O discurso de ódio se revela, assim, como uma forma de manifestação que perpetua o mal inerente à existência em comunidade, marginalizando e excluindo grupos ou indivíduos da participação plena e igualitária na sociedade.

Por identificar tais práticas que corriqueiramente vinham correndo no cenário nacional, no ano passado o Tribunal Superior Eleitoral no Brasil adotou uma postura mais rigorosa na regulamentação das propagandas eleitorais, suspendendo a veiculação de conteúdo audiovisual em redes sociais, emissoras de rádio e TV quando

o seu conteúdo foi considerado manifestamente falso ou gravemente descontextualizado.¹

Em uma ordem constitucional que se baseia nos princípios da democracia e do Estado de direito, as instituições políticas, legislativas e judiciais dependem de um compromisso fundamental com a verdade para sua existência, funcionamento e legitimidade. A formação da opinião pública e a vontade política devem estar ancoradas na busca da verdade. Portanto, esses princípios podem ser invocados para justificar restrições à liberdade de expressão, com o propósito de combater práticas sistemáticas de desinformação (GRIMM, 2006).

No entanto, faz-se necessário destacar, assim como já fora supracitado, que essas restrições devem ser respaldadas por bases legais, aplicadas de forma excepcional, devidamente fundamentadas.

Por fim, com fulcro nas assertivas apresentadas no decorrer do capítulo, infere-se que a liberdade de expressão é um princípio fundamental que desempenha um papel essencial em sociedades democráticas. Essa liberdade, consagrada tanto na doutrina quanto na legislação, representa a capacidade de indivíduos expressarem suas opiniões, pensamentos e ideias livremente.

Na doutrina, a liberdade de expressão tem sido amplamente debatida e definida de diversas maneiras. Ela é vista como um direito que permeia os princípios democráticos, permitindo a formação de uma opinião pública autônoma e um debate público robusto. No entanto, sua aplicação prática levanta questões sobre até onde essa liberdade pode ser exercida sem prejudicar outros direitos ou o bem-estar da sociedade.

A legislação, por sua vez, reflete a importância atribuída à liberdade de expressão em sociedades democráticas. A Constituição Federal de 1988 no Brasil, por exemplo, garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, incluindo a liberdade de manifestação do pensamento. No entanto, ela também estabelece limites, proibindo o anonimato e restringindo o discurso de ódio, a violência e a incitação à discriminação.

¹ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/restricoes-a-liberdade-de-expressao-devem-ter-base-legal-e-serem-proporcionais-diz-professor-de-coimbra/#:~:text=As%20restri%C3%A7%C3%B5es%20%C3%A0%20liberdade%20de,restri%C3%A7%C3%A3o%20deve%20ser%20a%20exce%C3%A7%C3%A3o.>

Da mesma maneira, uma das problemáticas mais ascendentes relacionadas à liberdade de expressão é o já conhecido discurso de ódio. Este é uma preocupação central nas sociedades contemporâneas, uma vez que ameaça não apenas a convivência pacífica, mas também os princípios democráticos e o respeito aos direitos humanos.

3. A IMUNIDADE PARLAMENTAR

Dentre os diversos direitos consagrados na Carta Magna, a liberdade de manifestação e comunicação figura como um direito de fundamental importância, desempenhando um papel ímpar na preservação da dignidade do indivíduo e na manutenção da estrutura democrática do nosso Estado. A consideração inicial reside na esfera da dignidade humana, onde se torna evidentemente claro que a garantia da liberdade de expressão é indispensável.

Em uma perspectiva de vida digna, é incontestável que a capacidade do indivíduo de expressar seus desejos e convicções é de essencial relevância. A dignidade da existência humana pressupõe a possibilidade de escolhas de vida que, por sua vez, são não apenas vivenciadas, mas igualmente comunicadas. Em outras palavras, a busca por viver de acordo com determinados valores e convicções implica, tanto de forma tácita quanto explícita, a manifestação desses princípios (BARROSO, 2010).

Ciente destes preceitos inerentes a liberdade de expressão, expressa-se a questão da imunidade parlamentar. Primordialmente, a imunidade parlamentar é um princípio legal que garante aos representantes eleitos um certo grau de proteção para expressar suas opiniões em nome do povo que representam. Esta imunidade é concebida para permitir que os legisladores cumpram suas funções sem medo de represálias legais decorrentes de suas declarações ou ações.

No entanto, a questão-chave que se coloca é até que ponto essa imunidade pode ser usada para proteger discursos que vão contra os princípios democráticos ou que incitam a discriminação, o ódio ou a violência. Em outras palavras, o desafio reside na conciliação da liberdade de expressão dos parlamentares com os limites éticos e legais que devem reger uma sociedade democrática (PIOVESAN; GONÇALVES, 2003).

Superada esta perspectiva, explica-se que a imunidade parlamentar é um fundamento jurídico sustentado por princípios que buscam salvaguardar a estabilidade jurídica. Inicialmente, é pertinente introduzir o princípio da separação dos poderes, que detém status de cláusula pétrea.

Acresce-se que cláusula pétrea é um termo jurídico usado para descrever disposições constitucionais que são consideradas fundamentais e imutáveis, ou seja, não podem ser alteradas ou revogadas por emendas à Constituição. Essas cláusulas representam os pilares essenciais de uma Constituição e são projetadas para proteger direitos e princípios considerados fundamentais e invioláveis na estrutura do Estado (DE ANDRADE, 2009).

Nesse contexto legal, as cláusulas pétreas servem para garantir a estabilidade e a continuidade de princípios e valores essenciais de uma sociedade, mesmo que haja pressões políticas ou mudanças de governo. Elas são destinadas a proteger esses princípios contra emendas constitucionais que possam ameaçar sua integridade.

No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal de 1988 estabelece algumas cláusulas pétreas, como o artigo 60, § 4º:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - **a separação dos Poderes;**

IV - os direitos e garantias individuais. [g.n.]

Logo, explica-se que dentro os princípios que sustentam a imunidade parlamentar, tem-se primeiramente a separação dos poderes, que de acordo com Lenza (2019), tem como desígnio primordial a preservação da liberdade individual ao combater a concentração de poder, isto é, a tendência de exercício do poder político por uma única pessoa ou grupo.

O autor elenca que a alocação do poder entre entidades estatais dotadas de autonomia é considerada pelos defensores do liberalismo político como um mecanismo de equilíbrio político, minimizando ou evitando os riscos de abuso de poder. O Estado que adota a separação dos poderes evita a tirania e assume características liberais. Teoricamente, isso implica que a divisão do poder está intrinsicamente ligada à proteção da liberdade individual. A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras: primeiro, exigindo a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões; segundo,

estabelecendo mecanismos de supervisão e responsabilização mútua dos poderes estatais, conforme delineado no desenho institucional dos freios e contrapesos.

Conforme a análise de Silva (2009), os órgãos governamentais desempenham funções específicas que constituem as bases do sistema político. Em primeiro lugar, a função legislativa é essencial e consiste na elaboração de leis que se caracterizam por serem regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras que integram a ordem jurídica.

A função executiva, por sua vez, é responsável por resolver questões concretas e individuais em conformidade com as leis. É importante ressaltar que essa função vai além da mera execução das leis, abrangendo prerrogativas. Nesse contexto, a função executiva se subdivide em função de governo, que envolve atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e função administrativa, que engloba três missões fundamentais: intervenção, fomento e serviço público (SILVA, 2009).

O autor ainda complementa com a terceira função, a jurisdicional, explica que esta destina-se à aplicação do direito a casos concretos, com o propósito de resolver conflitos de interesse. Essas funções são intrinsecamente interligadas no contexto governamental.

Adicionalmente, de acordo com a observação de Lenza (2019), é preciso destacar que os poderes atuam com independência uns em relação aos outros, cada qual operando dentro de sua esfera de competência, conforme estabelecido pela Constituição no momento da manifestação do poder constituinte originário. Esse princípio é fundamental para manter o equilíbrio político e evitar a concentração de poder nas mãos de um único grupo ou pessoa, salvaguardando, assim, a liberdade individual e a democracia.

Posterior a este, mas não menos importante, cita-se o princípio inerente ao estado democrático de direito. Este, segundo Lenza (2019), reflete na concepção de que cada Estado deve instituir uma Constituição, na qual estão estabelecidas restrições ao poder autoritário, bem como normas que enfatizam a preeminência dos direitos fundamentais. Assim, este modelo de Estado se baseia sempre na soberania popular.

Agregando a este entendimento, Santos (2009) destaca que o parágrafo único do artigo 1.º da Constituição Federal de 1988 corrobora a noção de que "todo o poder

emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

É relevante ressaltar que o mencionado artigo estabelece uma distinção crucial entre a titularidade e o exercício do poder. O povo detém a titularidade desse poder. Em sua função típica, o exercício desse poder, cujo titular é o povo, ocorre por meio dos representantes eleitos pelo povo. Estes, como será abordado na seção referente ao poder legislativo, compreendem os deputados federais, estaduais, bem como os vereadores (LENZA, 2019).

É necessário mencionar que, nos termos do artigo 46 da CF, os senadores representam os Estados-Membros e o Distrito Federal.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Portanto, é essencial que os representantes do povo estejam investidos de prerrogativas para deliberar sobre questões legais que visem a atender às necessidades do povo, resguardando-se da interferência e repressão, a menos que haja uma base legal sólida para a intervenção ou se a ação for considerada inconstitucional (STURM; TAUBE; DOS SANTOS, 2021).

3.1 IMUNIDADE PARELAMENTAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 consagra a imunidade parlamentar no seu artigo 53, definindo que os parlamentares não serão processados ou presos, exceto em flagrante de crime inafiançável.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Perante o caput e o parágrafo segundo, expõe o que seriam os conceitos de imunidade formal e imunidade material. Primeiramente, cita-se a imunidade parlamentar material.

De acordo com Piovesan e Gonçalves (2003), a imunidade parlamentar material tem como objetivo primordial salvaguardar a amplitude da liberdade de expressão dos parlamentares. Isso visa a assegurar o adequado desempenho de seus mandatos, excluindo a possibilidade de incidência do crime no caso da manifestação de opiniões, palavras e votos por parte dos deputados e senadores.

Similarmente a isto, Fernandes (2017) elenca que para que se configure a imunidade material, é necessário que as opiniões e palavras guardem uma estreita relação com o exercício do mandato parlamentar. O princípio fundamental que deve prevalecer é o da existência de um nexos causal inequívoco entre o exercício do mandato e a emissão das opiniões e palavras.

Nesse sentido, Horta (1967) oferece um exemplo elucidativo desse instituto. O autor delinea que ao se pronunciar na tribuna, um deputado acusa um funcionário de concussão, um fornecedor do Estado de furto e afirma que determinada pessoa está agindo como agente de potência estrangeira. Além disso, profere palavras que, se proferidas por outras pessoas, poderiam expor o autor a ações penais ou responsabilidade civil. Todavia, no caso do membro do Poder Legislativo, ele goza de ampla irresponsabilidade que abrange os discursos, palavras, votos e opiniões manifestados durante o exercício de seu mandato. O autor explica que essa proteção visa a garantir que os parlamentares possam desempenhar suas funções

representativas com liberdade e autonomia, sem receio de represálias jurídicas decorrentes de suas declarações políticas.

Assim, a imunidade parlamentar material desempenha um papel de extrema relevância para a sustentação da democracia, na medida em que estabelece um mecanismo de proteção essencial aos representantes do povo ou dos Estados-membros que compõem o Congresso Nacional. Essa prerrogativa visa a assegurar que esses parlamentares não sejam alvo de perseguição ou prejuízo em decorrência de suas atividades políticas, proporcionando a liberdade necessária para expressar suas opiniões, palavras e votos de maneira independente e sem receios infundados.

Similarmente a isto, a imunidade parlamentar formal, esta restringe-se à liberdade de locomoção, conferindo aos deputados federais, deputados estaduais e senadores o direito de não serem presos, exceto em flagrante delito de crimes inafiançáveis. Nota-se que vereadores possuem apenas a imunidade material, que, por sua vez, encontra-se limitada à manifestação de expressão relacionada ao âmbito de seus respectivos municípios (BORGES; FARIA, 2018)

Denominada como imunidade processual ou formal, a prerrogativa em questão confere ao congressista a garantia de não ser processado ou detido, visando salvaguardar a sua liberdade pessoal em situações que envolvam prisão ou processo criminal. Essa imunidade possui como propósito fundamental proteger os parlamentares contra possíveis processos judiciais ou prisões arbitrárias, configurando-se, portanto, como um mecanismo de segurança para os representantes do povo (AMARAL COSTA, 2014).

A imunidade formal, revestida de natureza processual, possibilita à Casa Legislativa interromper o curso de ações penais que estejam em andamento, desde que tal interrupção seja fundamentada na iniciativa de um partido político e seja respaldada pelo voto da maioria de seus membros. Esta medida de sustação dos processos diz respeito aos casos nos quais as ações penais tenham sido instauradas após a diplomação do parlamentar e durante o exercício de seu mandato, contemplando situações envolvendo crimes praticados pelos legisladores (STURM; TAUBE; DOS SANTOS, 2021).

Adicionalmente, De Mello (2000) diz que a imunidade formal não impede a instauração de Inquérito Policial, tampouco interfere na capacidade da Casa

legislativa de suspender o mandato parlamentar. Um congressista devidamente diplomado pode, portanto, ser objeto de investigação por meio de Inquérito Policial, e, em caso de recebimento de denúncia pelo Supremo Tribunal Federal por parte do Ministério Público ou apresentação de queixa-crime por particulares, um processo legal pode ser instaurado.

Isto posto, nota-se que a garantia da imunidade material concentra-se na proteção da conduta relacionada às atividades legislativas e não abrange as condutas alheias a essa esfera.

Já as imunidades formais, que frequentemente suscitam debates na opinião pública, podem ser categorizadas em duas vertentes: aquelas relativas à prisão e aquelas associadas ao processo legal. No tocante à imunidade em face da prisão, o seu propósito fundamental é resguardar os legisladores contra prisões arbitrárias ou abusivas que possam obstruir o desempenho de suas funções legislativas (DE BARROS GOMES, 2019).

Todavia, a realidade contemporânea revela casos em que membros do Poder Legislativo, que cometeram infrações, se valem dessa prerrogativa como meio de buscar impunidade, o que, por sua vez, acaba infringindo os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente os da igualdade e da legalidade (DA SILVA BELO, 2016).

O autor ainda elenca que os congressistas deveriam estar sujeitos às mesmas normas prisionais aplicadas a todos os cidadãos, uma vez que a imunidade não se reveste de um privilégio pessoal, e tal abordagem não deve ser promovida como tal. Da Silva (2016) entende que a imunidade decorre do desempenho da função parlamentar, o que demanda que os representantes do povo adotem comportamentos condizentes com os interesses de seus eleitores, mantendo-se acima de qualquer suspeita e agindo em conformidade com as disposições legais.

Sequencialmente a suspensão do processo contra o parlamentar apenas deveria ocorrer quando houvesse indícios de motivação política subjacente às acusações penais. É isso que argumenta Schubach de Oliveira (2008), quando o autor compreende que a Casa Legislativa deveria determinar a paralisação do processo sempre que houvesse elementos que sugerissem uma intenção de perseguição com

motivação política. Em ausência disso, a suspensão do processo não teria amparo legal.

Por fim, compreendendo que a imunidade material e a imunidade formal, têm um impacto significativo no entendimento doutrinário sobre a responsabilização dos parlamentares. Essas prerrogativas ainda sim são primordiais para a proteção da independência do Poder Legislativo e na garantia do bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Isto porque, em primeiro lugar, a imunidade material tem como principal função proteger as atividades parlamentares. Isso significa que os parlamentares podem expressar suas opiniões, votar de acordo com suas convicções e participar de debates parlamentares sem o medo de serem alvo de ações judiciais motivadas por suas manifestações políticas. Esse aspecto é fundamental para assegurar que os representantes eleitos possam desempenhar suas funções de forma independente, sem medo de perseguições legais, o que, por sua vez, contribui para a eficácia do Poder Legislativo (PIOVESAN; GONÇALVES, 2003).

Por outro lado, a imunidade formal se concentra na proteção contra prisões arbitrárias ou processos criminais que possam interferir no exercício do mandato parlamentar. Essa prerrogativa visa a garantir que os parlamentares possam cumprir suas obrigações legislativas sem a ameaça de prisões injustificadas ou processos motivados politicamente (BORGES; FARIA, 2018).

No entanto, essas prerrogativas não devem ser interpretadas como privilégios pessoais, mas sim como garantias institucionais. Os parlamentares não estão acima da lei, mas gozam de proteções específicas para exercer suas funções sem temores infundados de represálias judiciais. (BORGES; FARIA, 2018).

Logo, o próximo capítulo irá analisar os entendimentos do Supremo Tribunal Federal quanto a aplicabilidade e o questionamento dessas proteções específicas diante de situações controversas.

5. JURISPRUDÊNCIA DO STF

O Supremo Tribunal Federal possui um papel de extrema relevância na interpretação e aplicação das normas que regem as declarações proferidas por parlamentares no exercício de suas funções legislativas. Isto pode ser elucidado quando evidencia-se que ao longo das décadas, a corte tem enfrentado uma diversidade de casos que suscitam questionamentos acerca dos limites da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão. A análise da jurisprudência nesse contexto pesquisada por meio de palavras chaves e de um recorte temporal adequado as ultimas legislaturas é de importância fundamental para compreender como o STF tem conseguido equilibrar a proteção desse direito fundamental com outros interesses igualmente significativos, como a responsabilidade política e a preservação da ordem democrática.

Por meio de uma análise mais aprofundada da jurisprudência do STF, é possível identificar os critérios e princípios que a corte tem adotado para avaliar os casos envolvendo parlamentares e suas declarações controversas. Esse processo inclui a consideração do contexto no qual as declarações foram feitas, a natureza do discurso proferido, a existência de incitação à violência ou discriminação e a relação direta com as funções parlamentares.

Primeiramente, cita-se um caso de grande repercussão nacional que foi a prisão do Deputado Federal Daniel Silveira. De acordo com o entendimento jurisprudencial da corte, a imunidade parlamentar e o direito à liberdade de expressão de um deputado federal não se aplicam diante da prática de disseminação de discursos de ódio, propagação de ideias contrárias à ordem Constitucional e ao Estado de Direito, bem como de atos antidemocráticos, ameaças e ataques direcionados aos ministros da Suprema Corte. A maioria dos vereditos do STF respalda a suspensão do mandato e a perda dos direitos políticos do parlamentar durante o período de condenação.

Nesse sentido, a Suprema Corte estabeleceu que, no caso de declarações feitas dentro das Casas Legislativas, não é cabível questionar o conteúdo das ofensas

ou sua relação com o mandato, visto que tais pronunciamentos são protegidos pela imunidade parlamentar, abrangendo opiniões, palavras e votos expressos pelo congressista, tanto em esfera civil quanto penal. Além da imunidade material concedida aos parlamentares, a Constituição Federal garante o amplo direito à liberdade de expressão, com o intuito de assegurar o pleno exercício de suas funções legislativas, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso IV, da CRFB/88. Nesse sentido, elenca-se a jurisprudência *in verbis*:

MENTA QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS NO RECINTO DO PARLAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO DA IMUNIDADE. PRECEDENTES. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da Republica contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal. 4. Configura-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como absoluta a imunidade material parlamentar quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do Parlamento, dispensando-se a configuração da pertinência entre as ofensas irrogadas e o exercício da atividade parlamentar. Precedentes. 5. Queixa rejeitada. (Inq 4177, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 12/04/2016, ACÓRÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016), (STF - Inq: 4177 DF - DISTRITO FEDERAL 0008708- 28.2015.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/04/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-124 16-06-2016

Conforme a recente orientação estabelecida no em relação às declarações proferidas por parlamentares nas dependências das Casas Legislativas e posteriormente publicadas em meios de comunicação, observa-se que o direito à imunidade material não é absoluto, exigindo uma avaliação da relação entre as palavras utilizadas e a função do parlamentar. Ora, esta perspectiva foi ratificada pela

Corte em um caso similar, conforme observa-se:

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 2. Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento. (RE 443953 ED, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 19/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC30-06-2017)

Nesse sentido, a jurisprudência se consolidou na distinção da imunidade parlamentar como sendo absoluta quando se manifesta no âmbito das instalações parlamentares e relativa quando a declaração se conecta com a atividade política, ocorrendo fora da Casa Legislativa.

Para aprofundar essa análise, é relevante observar que a Constituição Federal de 1988 estabelece uma imunidade material mitigada aos Vereadores, sendo esta de natureza relativa e interpretada de acordo com o artigo 53, caput, da CRFB/88. Nesse contexto, as opiniões, palavras e votos dos vereadores devem estar restritas aos limites territoriais do município e manter relação temática com o exercício de seus mandatos. A Suprema Corte, em um julgamento de Repercussão Geral, confirmou essa interpretação.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se

caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (STF - RE: 600063 SP, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 25/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/05/2015).

Ademais dessa situação, o Supremo Tribunal também possui julgados que enriquecem a compreensão sobre o tema. A título de exemplo, destaca-se:

No Agravo em Recurso Extraordinário (AgR/DF, RE nº 1.283.533), tratou-se de um caso envolvendo uma ação de reparação de danos morais movida contra um deputado, decorrente de supostas ofensas proferidas por ele no Plenário da Assembleia Legislativa local, nas quais o deputado imputou ao autor da ação a prática de crimes e questionou sua idoneidade.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Civil. Danos morais. Imunidade parlamentar absoluta. Manifestação proferida no interior da casa legislativa. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fé absoluta a imunidade parlamentar no que concerne a manifestações feitas no exercício do mandato a partir da tribuna da casa legislativa em que o parlamentar tem assento. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - RE: 1283533 MG 5169872-23.2017.8.13.0024, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021)

Nessa situação, o relator, Ministro Dias Toffoli, concluiu que o instituto da imunidade parlamentar prevaleceu sobre a alegada ofensa dirigida pelo parlamentar a partir do púlpito da respectiva Casa Legislativa. Mesmo diante da propagação de notícias falsas com teor ofensivo, a proteção especial conferida ao parlamentar não foi afastada. O Ministro embasou o seu voto, em decisão anterior proferida pelo então Min. Luis Roberto Barroso, que elenca-se a seguir:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 2. Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as

ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega provimento” (RE nº 443.953/DF-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ de 30/6/17).

De forma semelhante, nos Inquéritos (INQ nº 4088/DF e INQ nº 4097/DF), foram apresentadas queixas-crimes contra um Senador da República devido a postagens no Facebook. A despeito do entendimento de que as manifestações caracterizaram abuso do direito de livre expressão, o STF sustentou que as palavras dos parlamentares, desde que guardassem relação com a atividade parlamentar, estariam isentas de persecução penal.

EMENTA: QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão isentas à persecução penal. 4. Queixa rejeitada. (Inq 4088, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016)

Nessa ocasião, o Ministro Edson Fachin, relator dos casos, reafirmou a proteção especial conferida aos congressistas, destacando que as palavras dos parlamentares, desde que relacionadas à atividade parlamentar, permaneceriam imunes à persecução penal, mesmo se configurassem abuso da liberdade de expressão. Nestes termos, o ministro proferiu:

“a imunidade material conferida aos parlamentares não é uma prerrogativa absoluta. Restringe-se a opiniões e palavras externadas, dentro ou fora do

recinto do Congresso Nacional, mas no ou em razão do exercício do mandato. Prevalece, portanto, a compreensão de que a imunidade parlamentar do art. 53 da Constituição da República é propter officium, não se estendendo para opiniões ou palavras que possam malferir a honra de alguém quando essa manifestação estiver dissociada do exercício do mandato” EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016)

Entretanto, uma outra situação a ser considerada é o caso da ação penal 1021/DF, na qual um Deputado Federal foi acusado de difamação agravada, devido à publicação ofensiva à honra de um querelante nas redes sociais.

Nessa ocasião, o relator, Ministro Luiz Fux, enfatizou a necessidade de estabelecer limites à imunidade parlamentar, sobretudo quando confrontada com condutas que desvirtuam o exercício legítimo da liberdade de expressão. No caso em questão, o congressista foi acusado de compartilhar uma montagem audiovisual na internet que deturpava o sentido de um discurso proferido pela vítima, atribuindo-lhe um discurso racista completamente distinto do original. Além disso, o vídeo fraudulento aumentou a popularidade do parlamentar nas redes sociais, revelando seu benefício pessoal com a campanha difamatória.

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME REJEITADA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EDITADO MEDIANTE CORTES, ATRIBUINDO-LHE CONTEÚDO RACISTA INEXISTENTE NA FALA ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS DIFFAMANDI. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO (a) A imunidade parlamentar teve sua incidência afastada no caso ora em julgamento, por ocasião do recebimento da exordial acusatória. (b) A imunidade parlamentar exige, para sua incidência, que o ato incriminado tenha sido praticado in officio ou propter officio. Os atos delituosos praticados fora do recinto do parlamento e desvinculados do exercício da função não se encontram ao abrigo da imunidade material. Precedentes (Inq. 3932 e Pet 5243, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/9/2016; Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10/2/2015; Inq. 3672, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 21/11/2014; RE 299.109-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/6/2011). (c) A veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos. (d) No acórdão de recebimento da inicial, restou assentado que “A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, ratione muneris, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a Constituição Federal”. (e) Prejudicial rejeitada Primeiramente, restou demonstrado que, embora o vídeo reproduza trecho da fala do Querelante, o corte realizado inverteu-lhe o sentido, atribuindo-lhe conotação racista. O uso, pelo réu, de trechos da fala do

próprio Parlamentar Querelante reforçou sua potencialidade difamatória, porquanto o único elemento de verdade contido no vídeo induziu o público à ilusão de que todo o conteúdo correspondia à realidade, típico artifício ardiloso empregado para a prática da difamação; (c.2) Portanto, ao contrário do que ocorre na divulgação regida por mero animus narrandi, que se caracteriza quando há desconhecimento de sua natureza fraudulenta, in casu o Acusado detinha todas as informações necessárias para conhecer o descompasso entre o discurso efetivamente proferido pelo Autor e aquele divulgado no vídeo por ele disponibilizado no Facebook, com adulterações aptas a inverter o sentido da fala e a conferir-lhe teor racista; (c.3) Inverossímil, ainda, a alegação defensiva de que os cortes realizados tiveram não finalidade difamatória, mas sim mera função de redução da extensão da fala do Deputado Querelante, para atender às exigências do suporte midiático utilizado para sua divulgação; (c.4) Deveras, se a intenção fosse unicamente reduzir o tamanho do vídeo, os cortes não teriam deturpado a fala do Querelante. Era possível excluir outros trechos da referida manifestação para atender ao propósito técnico, mas executou-se o corte cirurgicamente de modo a inverter diametralmente seu sentido. (d) Por fim, nas palavras da Procuradora-Geral da República, “caso o querelante estivesse realmente de boa-fé, tendo sido surpreendido com o fato, teria corrigido imediatamente e publicado alguma nota aclaratória e de desculpa sobre o ocorrido, atitude não tomada até o momento”. (e) Conclui-se que as provas colhidas nos autos comprovaram, além de qualquer dúvida razoável, a materialidade e a autoria delitivas, assim como o elemento subjetivo do tipo. 10. Ex positis, julgo procedente a acusação para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada. [...]. (AP 1021, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18-08-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

No acórdão, o Ministro Gilmar Mendes destacou que a liberdade de opinião e manifestação do parlamentar impõe limites à imunidade material, estritamente necessários para proteger o mandato contra arbitrariedades, à luz do princípio republicano que orienta a Constituição Federal.

Seguindo o mesmo raciocínio, o Ministro Dias Toffoli argumentou que os parlamentares não têm o direito de usar fraudes, com base na imunidade estabelecida para proteger o livre exercício do mandato, mesmo no exercício da crítica, visando alterar a verdade das informações para desacreditar qualquer pessoa.

Na mesma decisão, o Ministro Luiz Fux reforçou esse entendimento ao concluir que não se tratava de manifestação de pensamento através de opiniões, palavras ou votos, mas sim de conduta dolosa na publicação de um vídeo comprovadamente adulterado, o que, sem dúvida, atingia a honra do seu interlocutor.

Em suas considerações finais, o Ministro enfatizou que a imunidade, conforme prevista no artigo 53 da Constituição Federal, deveria ser afastada, pois nenhuma garantia constitucional poderia ser usada para proteger o uso de meios fraudulentos que distorcem a realidade dos fatos e atingem a honra de terceiros,

independentemente do motivo alegado.

Nota-se que a validade das prerrogativas da imunidade parlamentar é um tema que requer uma avaliação cuidadosa e equilibrada por parte do STF. A jurisprudência consolidada, construída a partir de diversos casos emblemáticos, revela o compromisso da Corte em preservar o exercício das funções legislativas dos parlamentares, garantindo que eles possam se expressar livremente em suas atividades, sem o temor de perseguições judiciais ou políticas.

Em linhas gerais, a jurisprudência destaca a diferença entre a imunidade material, que é considerada absoluta quando as manifestações ocorrem no interior das Casas Legislativas, e relativa quando as declarações se relacionam com a atividade política, mas são proferidas fora do ambiente parlamentar. Essa distinção impõe limites claros, uma vez que, em ambos os casos, as palavras dos parlamentares devem guardar pertinência com suas funções legislativas.

Os julgados também deixam claro que a imunidade não é uma licença para cometer abusos, difamações, ou violar os direitos de terceiros. O STF tem reafirmado que a liberdade de expressão dos parlamentares tem contornos restritos, necessários para a proteção do mandato contra arbitrariedades, em conformidade com o princípio republicano que orienta a Constituição Federal.

Além disso, a jurisprudência demonstra que o uso de meios fraudulentos, como a adulteração de informações ou a divulgação de notícias falsas com o intuito de prejudicar terceiros, não está protegido pela imunidade parlamentar. O STF reconhece que a imunidade não pode servir de escudo para a utilização de métodos ilícitos que distorcem a realidade dos fatos e atingem a honra de pessoas, independentemente das motivações alegadas.

Assim, em apertada síntese, torna-se plausível indagar que os julgados revelam que a validade das prerrogativas da imunidade parlamentar está condicionada à sua interpretação e aplicação criteriosa, com o objetivo de garantir o equilíbrio entre a liberdade de expressão dos parlamentares e outros valores igualmente importantes, como a responsabilidade política e a preservação da ordem democrática.

CONCLUSÃO

A análise das prerrogativas da imunidade parlamentar e dos limites da liberdade de expressão para a manifestação dos parlamentares permite formar um entendimento mais sólido acerca dessa perspectiva em uma democracia. A conclusão desta pesquisa reflete as nuances inerentes à imunidade parlamentar e à liberdade de expressão, evidenciando a necessidade de equilibrar direitos fundamentais com o respeito às normas e valores democráticos.

Primeiramente, a imunidade parlamentar, como um importante alicerce do sistema democrático, é essencial para garantir que os legisladores possam desempenhar suas funções sem receio de perseguição por suas opiniões e declarações, no exercício de seus mandatos. Nota-se que dentro do plenário legislativo, essa proteção é quase que absoluta e necessária para a independência do Poder Legislativo.

Fora do plenário, a jurisprudência do STF tem determinado que a imunidade parlamentar é relativa, sujeita à conexão com a atividade política. Essa interpretação mantém os legisladores protegidos em contextos onde representam seu papel público, garantindo a discussão de questões de interesse público. No entanto, não é uma licença para cometer abusos, e a jurisprudência tem estabelecido que a imunidade não pode proteger ações que distorçam a verdade, prejudiquem a honra de terceiros ou infrinjam direitos fundamentais.

O entendimento dos limites da imunidade parlamentar leva a conclusão que a proteção é essencial para garantir a independência do Legislativo, mas essa proteção não pode ser usada como escudo para condutas prejudiciais ou antiéticas. É preciso impor limites às condutas que desvirtuam o exercício legítimo da liberdade de expressão e que possam prejudicar a integridade do processo democrático e a dignidade das pessoas.

Adicionalmente, a jurisprudência tem procurado traçar essas lides de forma equilibrada, assegurando que os parlamentares possam exercer seus mandatos com responsabilidade e respeito aos valores democráticos, pois como já supracitado, a proteção da imunidade parlamentar não pode ser usada como desculpa

para a prática de atos prejudiciais à sociedade ou à ordem constitucional.

Portando, a pesquisa reforça a importância de manter um equilíbrio entre a garantia da imunidade parlamentar e a necessidade de responsabilidade e ética por parte dos legisladores.

Destaca-se aqui que os representantes têm o dever de exercer sua voz ativa, mas essa voz deve ser usada de maneira responsável, respeitando os princípios democráticos e os direitos fundamentais. Da mesma maneira, o STF desempenha o papel de guardião dessas prerrogativas, mas também emerge como uma vigilante para os eventuais abusos, algo fundamental para se manter o equilíbrio.

Por fim, a pesquisa reforça a complexidade dessa questão, que continuará a evoluir à medida que a sociedade e a política digital se desenvolvem. O desafio permanente é garantir que as normas legais e os princípios democráticos continuem a ser sustentáculos do sistema representativo e que as prerrogativas da imunidade parlamentar estejam alinhadas com os valores de uma sociedade justa, ética e democrática.

REFERÊNCIAS

AMARAL COSTA, Carmen Lucia Neves et al. Imunidade parlamentar. Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE, v. 2, n. 1, p. 61-69, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, p. 04, 2010.

BORGES, Agner Vitor Lucas; FARIA, Sidinea Cândida. IMUNIDADE FORMAL: UM ESTUDO SOBRE A PRISÃO PARLAMENTAR. ANAIS DO ENIC, n. 10, 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988.

COSTA, Alessandra Abrahão. Liberdade de expressão vs. Discurso de ódio: uma questão de (in) tolerância. Editora Dialética, 2021.

DA SILVA BELO, Eliseu Antônio. Críticas ao caráter absoluto da imunidade parlamentar material brasileira. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº, v. 61, p. 61, 2016.

DE ANDRADE, Fábio Martins. As cláusulas pétreas como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. Revista da informação legislativa. Brasília a, v. 46, p. 207-226, 2009.

DE BARROS GOMES, Camila Paula. A RELEITURA DO FORO ESPECIAL DOS PARLAMENTARES E SEU IMPACTO SOBRE A IMUNIDADE FORMAL. Revista Juris UniToledo, v. 4, n. 03, 2019.

Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992.

DE MACEDO, Ubiratan Borges. Liberalismo e justiça social. IBRASA, 1995.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Imunidade parlamentar-Indiciado-Testemunha. Revista de Direito Administrativo, v. 220, p. 246-249, 2000.

DWORKIN, Ronald. La Virtud Soberana: La Teoría y la Práctica de la Igualdad. Barcelona: Paidós, 2003.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GALLUPO, Marcelo Campos. Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GRIMM, Dieter. Constituição e política. Editora del Rey, 2006.

HORTA, Raul Machado. Imunidades parlamentares. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 7, p. 64-108, 1967.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 23ª edição, 2019.

LOCKE, John. Carta acerca da tolerância; segundo tratado sobre o governo; ensaio acerca do entendimento humano/tradução de Anuar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3ª. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história: lições introdutórias. 5º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019.

PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. 272 p

PIOVESAN, Flávia; GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. A imunidade parlamentar no estado democrático de direito. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 190-206, jan./mar. 2003.

REALE JÚNIOR. Limites à liberdade de expressão. Revista Espaço Jurídico, Florianópolis, v. 11, n. 2, p.; 374-401, jul./dez. 2010.

ROSA, Anderson Relva; JUNIOR, Waldomiro Antonio Rizato. Liberdade de Expressão em John Locke. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v. 2, n. 1, p. 230-248, 2016.

ROMANO, Rogério Tadeu. A emenda constitucional nº 1 à Constituição Americana e um caso concreto. JusBrasil, São Paulo, 2020.

SANTOS, Divani Alves dos. Imunidade parlamentar à luz da constituição federal de 1988. Monografia (especialização) -- Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Processo Legislativo, 2009.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". In: SARMENTO, Daniel. Livres

SARTORI, Giovanni. A Teoria da Democracia Revisitada: as Questões Clássicas. Vol. 1. São Paulo: Ática, 1987.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 32. ed. São Paulo: ANUÁRIO PESQUISA E EXTENSÃO UNOESC SÃO MIGUEL DO OESTE - 2021 Malheiros, 2009.

STURM, Eduardo Lopes; TAUBE, Gabriel; DOS SANTOS SHER, João Carlos. IMUNIDADE PARLAMENTAR: ANÁLISE SOBRE A RELEVÂNCIA E A NECESSIDADE NO MUNDO JURÍDICO. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 6, p. e27774-e27774, 2021.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; ALBERNAZ, Renata Ovenhausen. As questões delimitativas do direito no Pluralismo Jurídico. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 29, n. 57, p. 67-94, 2008.